DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8008/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6380/2018
PROTOCOLO	: 1907621
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARIA AUGUSTA JÚLIA DA SILVA**, nascida em 29/03/1953, Matrícula nº. 46577022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 45-46 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4816/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6605/2021 (fls. 47-48) opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa em face da

remesse intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 45) ocorreu somente 1 (um) dia fora do prazo. Assim, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Assim, ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARIA AUGUSTA JÚLIA DA SILVA**, com fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 637/2018, publicada no Diário Oficial do Estado/MS, nº 9.640, em 20.04.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR